

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJ-RS

Técnico Judiciário

NV-0160T-23-PREP-TJ-RS-TECNICO

Cód.:



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ ORTOGRAFIA: SISTEMA OFICIAL – EMPREGO DE LETRAS	11
Divisão Silábica.....	11
Acentuação	11
Hífen.....	12
RELAÇÕES ENTRE SONS E LETRAS, PRONÚNCIA E GRAFIA.....	12
■ MORFOLOGIA	13
ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	13
EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	16
FLEXÃO NOMINAL DA LÍNGUA PORTUGUESA: PADRÕES REGULARES E FORMAS IRREGULARES.....	17
SINTAXE DE COLOCAÇÃO DAS PALAVRAS.....	26
FLEXÃO VERBAL DA LÍNGUA PORTUGUESA: PADRÕES REGULARES E FORMAS IRREGULARES.....	28
■ MORFOSSINTAXE E SINTAXE.....	36
O PERÍODO E SUA CONSTRUÇÃO	36
Período Simples.....	37
A ORAÇÃO E SEUS TERMOS	37
Período Composto.....	42
Coordenação: Processos, Formas e Sentidos.....	42
Subordinação: Processos, Formas e Sentidos	42
Regência Nominal e Verbal da Língua Portuguesa	45
Concordância Nominal e Verbal da Língua Portuguesa	47
ADAPTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO TEXTO PARA NOVOS FINS RETÓRICOS: EQUIVALÊNCIA ENTRE ESTRUTURAS E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	52
DISCURSO DIRETO, INDIRETO E INDIRETO LIVRE	54
USO DA CRASE.....	55
■ PONTUAÇÃO: SINAIS, SEUS EMPREGOS E SEUS EFEITOS DE SENTIDO	57
■ SEMÂNTICA.....	59
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES, RELAÇÕES SEMÂNTICAS ENTRE PALAVRAS E EXPRESSÕES	59
CONOTAÇÃO E DENOTAÇÃO: SENTIDO FIGURADO, SENTIDO LITERAL	60

RELAÇÕES SEMÂNTICAS, LÓGICAS E ENUNCIATIVAS ENTRE FRASES	61
VALORES SEMÂNTICOS DAS CLASSES DE PALAVRAS	62
VALORES DOS TEMPOS, MODOS E VOZES VERBAIS	64
EFEITOS DE SENTIDO DA ORDEM DE EXPRESSÕES NA ORAÇÃO E NO PERÍODO	66
■ LEITURA, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	66
INFORMAÇÕES EXPLÍCITAS, INFERÊNCIAS VÁLIDAS, PRESSUPOSTOS E IMPLÍCITOS NA LEITURA DO TEXTO E INTERPRETAÇÃO DO TEXTO: IDENTIFICAÇÃO DO SENTIDO GLOBAL DE UM TEXTO E SÍNTESE DO TEXTO	66
■ IDENTIFICAÇÃO DE SEUS PRINCIPAIS TÓPICOS E DE SUAS RELAÇÕES (ESTRUTURA ARGUMENTATIVA).....	69
■ VARIEDADES DE LINGUAGEM, TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS, ADEQUAÇÃO DE LINGUAGEM.....	69
■ ELEMENTOS DE SENTIDO DO TEXTO: COERÊNCIA E PROGRESSÃO SEMÂNTICA DO TEXTO.....	70
RELAÇÕES CONTEXTUAIS ENTRE SEGMENTOS DE UM TEXTO E SEGMENTAÇÃO DO TEXTO EM PARÁGRAFOS E SUA ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA.....	71
■ ELEMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RECURSOS DE COESÃO; FUNÇÃO REFERENCIAL DE PRONOMES; USO DE NEXOS PARA ESTABELECEER RELAÇÕES ENTRE SEGMENTOS DO TEXTO	71
 MICROINFORMÁTICA.....	 85
■ AMBIENTE OPERACIONAL E FUNDAMENTOS DO WINDOWS.....	85
■ PROCESSADOR DE TEXTOS WORD.....	98
■ PROCESSADOR DE TEXTOS WRITER.....	110
■ PLANILHA ELETRÔNICA EXCEL.....	117
■ PLANILHA ELETRÔNICA CALC.....	134
■ SOFTWARE DE APRESENTAÇÃO POWERPOINT	139
■ SOFTWARE DE APRESENTAÇÃO IMPRESS	153
■ REDES DE COMPUTADORES E INTERNET	159
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	168
■ WORLD WIDE WEB.....	172
■ CONCEITOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA.....	181

DIREITO CONSTITUCIONAL	205
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL: DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS:	
■ ART. 5º	205
DOS DIREITOS SOCIAIS: ARTS. 6º A 11	219
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ARTS. 37 A 43	226
■ DO PODER JUDICIÁRIO: ARTS. 92 A 126	239
■ DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: ARTS. 127 A 135.....	258
■ CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	262
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS: ARTS. 29 A 45.....	268
DO PODER JUDICIÁRIO: ARTS. 91 A 106.....	274
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: ARTS. 107 A 123	276
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	285
■ CÓDIGO PENAL	285
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL: ARTS. 312 A 314; ARTS. 316 E 317; ARTS. 319 E 320; ARTS. 322 E 323; ARTS. 325 E 327	285
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	292
PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA: ARTS. 282 A 350	292
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES: ARTS. 351 A 372.....	301
DO PROCESSO COMUM: ARTS. 394 A 405.....	305
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: ARTS. 406 A 435.....	309
ARTS. 453 A 481	315
■ LEI Nº 9.099, DE 1995 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS).....	319
■ LEI Nº 11.340, DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	334
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO E CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL	347
■ LEI ESTADUAL Nº 7.356, DE 1980 – CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ARTS. 99 A 102, INCLUSIVE; ARTS. 106 A 124, INCLUSIVE; ARTS. 150 E 157; ARTS. 170 A 184, INCLUSIVE	347
■ CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL.....	351

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES: ARTS. 115 E 116.....	351
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES: ARTS. 229 A 232; ARTS. 235 A 242.....	352
DO EXPEDIENTE: ARTS. 371 A 379	354
DAS AUDIÊNCIAS: ARTS. 380 A 394	359
DA DISTRIBUIÇÃO: ARTS. 395 A 414; ARTS. 430 A 444	361
DOS CARTÓRIOS CÍVEIS: ARTS. 527 A 617.....	363
DOS EDITAIS: ARTS. 631 A 637	374
DAS ALIENAÇÕES JUDICIAIS: ARTS. 641 A 647-A.....	375
DOS PROCESSOS COM TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL: ARTS. 662 A 666-A.....	375
DOS CARTÓRIOS CRIMINAIS: ARTS. 670 A 749	376
DAS PRECATÓRIAS: ARTS. 764 A 780-A.....	384
DOS JUIZADOS ESPECIAIS: ARTS. 901 A 904; ARTS. 909 A 924	386

ESTATUTO E REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL..... 391

■ LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, DE 1994 – ARTS. 2º A 10, INCLUSIVE; ARTS. 16 A 27, INCLUSIVE; ARTS. 177 E 178; ARTS. 183 A 186	391
--	-----

MATEMÁTICA..... 401

■ CONJUNTOS E CONTAGEM	401
OPERAÇÕES ENTRE CONJUNTOS	401
RELAÇÃO DE INCLUSÃO	402
DIAGRAMAS.....	402
■ PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONTAGEM.....	406
ARRANJOS.....	406
■ COMBINAÇÕES	406
■ PERMUTAÇÕES	407
■ PROBABILIDADE	408
ESPAÇO AMOSTRAL	408
RESULTADOS IGUALMENTE PROVÁVEIS	409
PROBABILIDADE CONDICIONAL	409

EVENTOS INDEPENDENTES	409
■ ARITMÉTICA E ÁLGEBRA.....	409
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	409
■ DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS.....	411
GRANDEZAS DIRETAMENTE PROPORCIONAIS.....	411
GRANDEZAS INVERSAMENTE PROPORCIONAIS.....	411
■ ESCALAS.....	413
■ REGRA DE TRÊS.....	414
■ PORCENTAGEM.....	418
■ VARIÁVEIS E FUNÇÕES	420
EQUAÇÕES DE 1° E 2° GRAUS.....	420
■ SISTEMAS DE EQUAÇÕES DE 1° E 2° GRAUS.....	421
RESOLUÇÃO E INTERPRETAÇÃO GEOMÉTRICA DE SOLUÇÕES	421
■ FUNÇÃO LINEAR, QUADRÁTICA E SEUS GRÁFICOS CARTESIANOS	423
■ CONSTRUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE GRÁFICOS.....	425
TABELAS NUMÉRICAS	425
Barras.....	426
Setores Circulares.....	426
■ GEOMETRIA.....	426
SISTEMA MÉTRICO DECIMAL	426
MEDIDAS DE ARCOS E ÂNGULO	426
RELAÇÕES MÉTRICAS E TRIGONOMÉTRICAS NO TRIÂNGULO RETÂNGULO.....	427
SEMELHANÇA DE TRIÂNGULOS QUAISQUER.....	427
PERÍMETRO E ÁREA DE POLÍGONOS.....	428
COMPRIMENTO DA CIRCUNFERÊNCIA	435
ÁREA DO CÍRCULO.....	435
■ ÁREAS DE SUPERFÍCIES E VOLUMES.....	436
PRISMAS	436
PIRÂMIDES.....	437
CILINDROS	438

CONES	439
ESFERAS.....	441
■ SEQUÊNCIAS LÓGICAS	442
■ SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS	444
PROGRESSÕES ARITMÉTICAS.....	445
PROGRESSÕES GEOMÉTRICAS	447

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

CÓDIGO PENAL

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL: ARTS. 312 A 314; ARTS. 316 E 317; ARTS. 319 E 320; ARTS. 322 E 323; ARTS. 325 E 327

O Capítulo I trata dos chamados **crimes funcionais**, que são praticados em detrimento da Administração Pública, por funcionários públicos (denominados pela doutrina de *intra-neus*), em concurso ou não, com pessoa que não pertence aos quadros administrativos (denominada de *extra-neus*).

O que se busca proteger com os tipos penais desse Capítulo (bem jurídico protegido) é o interesse público relativo ao normal funcionamento e devido respeito à Administração Pública.

Os crimes funcionais são divididos em duas espécies: **próprios** e **impróprios**.

Crimes funcionais **próprios**, também chamados de crimes funcionais **puros** ou **propriamente ditos**, são aqueles que, caso não sejam praticados por funcionários públicos, passam a ser atípicos (**atipicidade absoluta**, ou seja, o fato é insignificante para o direito penal). Um exemplo de crime funcional próprio é a prevaricação, prevista no art. 319, do CP).

Já os crimes funcionais **impróprios**, por sua vez, também chamados de crimes funcionais **impuros** ou **impropriamente ditos**, são aqueles em que, se não forem praticados por funcionários públicos, o crime funcional desaparece, no entanto, ocorre a desclassificação para outro crime (ocorre, portanto, a atipicidade relativa). Exemplo de crime funcional impróprio é o peculato-furto, previsto no § 1º, art. 312, do CP.

Antes de avançar no estudo dos crimes funcionais é essencial conhecer o conceito, para fins penais, de funcionário público. Tal definição encontra-se no art. 327, do CP:

Art. 327 Considera-se **funcionário público**, para os efeitos penais, quem, embora **transitoriamente** ou **sem remuneração**, exerce **cargo, emprego ou função pública**.

Conforme observa-se do *caput*, do art. 327, o legislador optou por definir um conceito bem amplo de quem é funcionário público, ou seja, qualquer pessoa que:

- ainda que de forma transitória (temporária);
- mesmo que sem perceber qualquer tipo de remuneração;
- exerça cargo emprego ou função pública.

Vale fazer uma breve distinção entre as expressões cargo público, emprego público e função pública mencionadas no *caput*, do art. 327, do CP:

- **cargo público** é o criado por lei, com nomenclatura e número certo, junto à administração direta;
- **emprego público**, por sua vez, é a função pública exercida em caráter temporário ou extraordinário (por exemplo, diarista que presta serviço de faxina em uma repartição pública). Assim, obtém-se por exclusão o conceito de emprego público como sendo todo aquele que não se classifica como cargo público;
- **função pública** é toda e qualquer atividade que realiza os fins próprios do Estado (por exemplo, faxineiros do fórum, estagiário do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou de qualquer outro órgão público, Perito Judicial, Juiz de Direito, Presidente da República, Governador de Estado, Escreventes, Prefeitos, Vereadores etc.).

Neste contexto, pessoas como os jurados convocados para atuar no tribunal do Júri e os mesários que servem nas eleições são considerados, para fins penais, funcionários públicos. Além dos dispositivos legais, é importante termos ciência de alguns julgados que estabelecem que **são** considerados funcionários públicos para fins penais:

- diretor de organização social¹;
- administrador de loteria²;
- advogados dativos³;
- médico de hospital particular credenciado/conveniado ao SUS⁴;
- estagiário de órgão ou entidade públicos⁵.

Por outro lado, **não** são considerados funcionários públicos para fins penais os Depositários Judiciais⁶.

Dica

Para fins penais, não se adota a distinção existente no campo do direito administrativo das espécies de agentes públicos: funcionários públicos, empregados públicos, servidores ocupantes de cargos em comissão e servidores temporários. O art. 327 adotou o conceito unitário, utilizando a expressão em sentido amplo, ou seja, incluindo cada uma dessas espécies administrativas.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

1 STF. 1ª Turma. HC 138484/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/9/2018 (Info 915).

2 STJ. 5ª Turma. AREsp 679.651/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/09/2018.

3 STJ. 5ª Turma. HC 264.459- SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016 (Info 579).

4 STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1101423/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/11/2012.

5 STJ. 6ª Turma. REsp 1303748/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/06/2012.

6 STJ. 6ª Turma. HC 402949-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/03/2018 (Info 623).

O § 1º, art. 327, **equipara a funcionário público** quem exerce cargo emprego ou função em paraestatal (como o SESI, SESC, SENAI e SENAC), empresa prestadora de serviço contratada (como as concessionárias responsáveis por rodovias ou aeroportos) ou conveniada para executar atividade típica da Administração Pública (como as Santas Casas de Misericórdia).

§ 2º A pena será **umentada** da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de **cargos em comissão** ou de **função de direção** ou **assessoramento** de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

O § 2º, art. 327, do CP, por sua vez, apresenta **causa de aumento de pena aplicável aos crimes previstos no Capítulo I** quando os autores forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (**exceto as autarquias**).

O STF possui entendimento firmado no Inq. 1769-PA que a majorante prevista no § 2º, art. 327, aplica-se, também, aos Prefeitos, Governadores e ao Presidente da República.

Peculato

O crime de peculato é um tipo penal **complexo**, apresentando diferentes formas de infrações contra a Administração, que podem ser subdivididas da seguinte forma:

- peculato apropriação (**1ª parte, caput**, art. 312);
- peculato desvio (2ª parte, *caput*, art. 312);
- peculato furto (§ 1º, art. 312);
- peculato culposo (§ 2º, art. 312);
- peculato mediante erro de outrem — peculato estelionato (art. 313);
- peculato eletrônico (arts. 313-A — inserção de dados falsos em sistema de informações, e 313-B — modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações).

Sobre o peculato apropriação e o peculato desvio (peculato próprio):

Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O *caput*, art. 312, pune o chamado **peculato próprio**, que pode ser praticado mediante **apropriação ou desvio** de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular, dos quais se tem posse em razão do cargo.

O **peculato apropriação**, descrito na primeira parte, do *caput*, do art. 312, configura-se quando o agente se apodera de bem móvel do qual já tem a posse legítima. Na verdade, consiste em um tipo especial de apropriação indébita na qual o agente — que é funcionário público e encontra-se no exercício de sua função — passa a agir como se fosse dono da coisa

que tem posse em razão do cargo (que tanto pode ser pública quanto particular). Exemplo de conduta que se adequa a este delito é o policial que se apropria de um computador que se encontra sob sua posse e o anuncia para venda (bem pode ser propriedade do próprio Estado ou de terceiro que esteja, por exemplo, apreendido para a realização de uma perícia).

Por sua vez, no **peculato desvio**, também chamado de **malversação**, o funcionário público dá destinação diversa à coisa, em benefício próprio ou de terceiros, auferindo vantagem que não necessariamente precisa ser econômica.

Atenção! O peculato, tanto na modalidade apropriação quanto desvio, dá-se em relação a um bem patrimonial; no entanto, o proveito que o agente pretende obter não precisa ser necessariamente, patrimonial: pode ser proveito moral, sexual, de prestígio etc. Em outras palavras, o agente pode apropriar-se de uma coisa móvel para dar a terceira pessoa somente para obter desta algum favor que não é patrimonial.

Ambas as modalidades admitem tentativa. O peculato apropriação consuma-se no momento que o funcionário público se apropria do bem, comportando-se como se fosse seu proprietário. O peculato desvio, por sua vez, consuma-se quando o funcionário modifica o destino normal da coisa, usando-a para outros fins.

É importante destacar que, por ser um crime funcional, o peculato é um **crime próprio**, ou seja, exige uma qualidade especial do sujeito ativo que, no caso, é a condição de funcionário público. Assim, **somente** pode ser praticado por pessoa que **não pertence à administração** (*extraneus*) quanto este está agindo em **concurso de pessoas e conhece a condição de funcionário público do agente**.

Atenção! Não configura crime de peculato:

- a hipótese de funcionário que recebe vencimentos sem prestar serviços (“funcionário-fantasma”), uma vez que não ocorre apropriação, desvio ou subtração (esta é a posição do STJ, conforme consta no AgRg no AREsp 2.073.825/RS);
- o funcionário que utiliza, em proveito próprio, serviços de outro servidor público, como no caso de chefe que determina que subordinado realize reparos em residência particular. A exceção dá-se no caso de Prefeito, que neste caso comete crime previsto no inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Apesar de não haver qualquer previsão legal, discutem alguns autores se ocorre o crime de peculato quando o agente, ao invés da vontade de tomar posse da coisa como dono fosse ou de desviá-la em proveito próprio ou de terceiro, deseja apenas **usá-la, devolvendo-a posteriormente**. É o que se denomina, doutrinariamente, de **“peculato de uso”** (de forma similar ao “furto de uso”).

Para se determinar se há ou não o crime de peculato com o mero uso (apropriação ou desvio momentâneo para satisfação de interesse pessoal, como no caso de funcionário que decide utilizar um carro oficial para passar uma semana na praia), deve ser analisada a natureza da coisa:

- se o bem for **infungível** (que não puder ser substituído por outro da mesma espécie/qualidade/quantidade) e **não consumível** (que não é destruído o pelo próprio uso) ocorre **ilícito civil, administrativo ou político** (não há crime). Tal ocorre, por exemplo, no uso de um automóvel;

- por outro lado, se o bem for **fungível** ou **consumível**, e o sujeito não tiver autorização para seu uso, ocorre o crime, como no caso de um escrivão que utiliza o dinheiro da fiança para pagar uma conta pessoal, ainda que tenha a intenção de repor o valor posteriormente.

De qualquer modo, se a conduta relacionada ao peculato de uso for praticada por **Prefeito**, o fato será típico, independentemente da natureza do bem, por expressa previsão legal no inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Sobre o **peculato-furto** (peculato impróprio):

*§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, **embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.***

O **peculato-furto** configura-se quando o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, **valendo-se da facilidade** que sua condição proporciona, subtrai a coisa (ou concorre para que seja subtraída). Não havendo o requisito da facilidade proporcionada pela condição de funcionário público, trata-se de crime de furto.

Os exemplos seguintes apontam a distinção entre peculato furto e o crime de furto:

- **Exemplo 1:** Carlos é funcionário público. Certo dia, na hora de sair, valendo-se do fato de estar sozinho na repartição, Carlos subtrai um notebook do órgão público. Está certamente configurado o crime de peculato-furto, já que a condição de funcionário público de Carlos foi uma facilidade para que ele subtraísse o bem;
- **Exemplo 2:** Michele é funcionária pública de Tribunal Federal. Certo dia, ao passar em frente a uma escola que se encontra próxima a sua casa, Michele percebe que o vigilante esqueceu a porta dos fundos aberta, estando próximo um aparelho celular da escola. Michele entra pela porta e subtrai o aparelho. Não há que se falar em peculato-furto, já que a qualidade de funcionária pública de Michele em nada contribuiu para a prática da subtração, podendo qualquer pessoa, na mesma situação, praticar a conduta delituosa apresentada pelo exemplo. Michele responderá pelo crime de furto.

A consumação do peculato furto, da mesma forma que no crime de furto, dá-se com a efetiva subtração do bem, não se exigindo sua posse mansa e pacífica.

Sobre o peculato culposo:

Art. 312 [...]

*§ 2º Se o funcionário **concorre culposamente** para o crime de outrem:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, o peculato é o **único** que prevê expressamente a **possibilidade** de ser cometido na **modalidade culposa**.

É dever do funcionário público estar sempre atento de forma a não permitir que qualquer pessoa se aproprie, desvie ou subtraia bens que estejam sob a guarda da administração. Assim, o **peculato culposo**, previsto no § 2º, art. 312, configura-se quando o funcionário público por meio de negligência, imprudência ou imperícia, viola o dever de cuidado objetivo e cria condições para que terceiro cometa crime funcional (a maioria da doutrina entende que somente ocorre peculato culposo se o funcionário que agiu com culpa concorre para a prática de crime funcional; uma parte minoritária, no entanto, aceita a prática de crime não funcional, como furto, por exemplo).

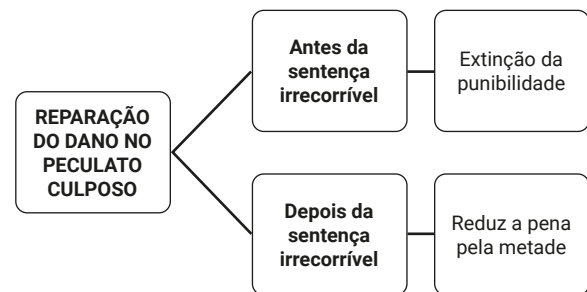
É exemplo de peculato culposo a seguinte conduta: José, agente de polícia legislativa, esquece, por omissão, já que queria assistir a um jogo de futebol, de trancar uma porta da Câmara Legislativa do Distrito Federal, à qual somente ele tem acesso. No ambiente em que a porta se encontra, há vários objetos de valor considerável para o Poder Legislativo distrital. Simba, também policial legislativo, aproveitando-se do fato de a porta estar aberta, ingressa no local e subtrai uma câmera fotográfica.

Neste exemplo, José poderá ser responsabilizado criminalmente pelo crime de peculato culposo, já que concorreu culposamente para o crime de outrem (peculato-furto de Simba). O agente foi omissivo ao deixar de trancar a porta, fator que contribuiu para a prática da subtração.

Sobre a **reparação do dano** do caso anterior:

*§ 3º No caso do parágrafo anterior, a **reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.***

O § 3º, art. 312, apresenta um **benefício** ao funcionário público negligente que comete o peculato culposo previsto no § 2º. Conforme se observa no dispositivo, o legislador entende que, acima do interesse em punir o infrator, está o interesse em restaurar a coisa, de modo que, ressarcido o prejuízo, o funcionário pode beneficiar-se de duas formas, dependendo do momento em que a reparação ocorre:



Vale mencionar que, na segunda hipótese, para que haja efeito, a reparação deve ser feita depois da sentença e antes do início da execução da pena.

Peculato Mediante Erro de Outrem (Peculato Estelionato)

Art. 313 Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O **peculato mediante erro de outrem** está previsto no art. 313, do CP, e configura-se quando o funcionário público se apropria de dinheiro ou de qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por engano de terceiro.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo subsequente, isto é, posterior ao recebimento da coisa, ou seja, ao receber a coisa, o funcionário público toma posse do bem de boa-fé, sem constatar o erro alheio. No entanto, **posteriormente**, já de posse do bem, resolve apropriar-se dela.

Trata-se de crime material, isto é, não se consuma com o recebimento da coisa por engano, mas sim quando, ao perceber o erro, resolve apropriar-se dela, agindo como se fosse dono.

Segundo a doutrina, a tentativa é admissível.

Se a pessoa for induzida a erro, configurar-se-á o crime de estelionato, previsto no art. 171, do CP, sendo necessário, para caracterização do crime de peculato mediante erro de outrem, que a vítima entregue a coisa por erro próprio.

Inserção de Dados Falsos em Sistemas de Informação

Art. 313-A *Inserir ou facilitar, o **funcionário autorizado**, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, previsto no art. 313-A, do CP, é apelidado de **peculato eletrônico**, apesar de não possuir nenhuma semelhança com o crime de peculato.

Trata-se de um **crime próprio** (só pode ser praticado por um funcionário público autorizado para operar o sistema, não podendo ser praticado pelos demais funcionários públicos). Se um funcionário público não autorizado ou um particular praticar essa conduta, incide no crime do art. 299 (falsidade ideológica).

O crime do art. 313-A pune as seguintes condutas:

- inserir ou facilitar (por ação ou omissão) a inserção de dados falsos;
- alterar ou excluir dados corretos.

Em qualquer das situações o funcionário deve valer-se de seu acesso privilegiado ao sistema. Vale mencionar que o sistema pode ser informatizado (computador) ou estar em meio físico (fichários, livros etc.).

O funcionário deve agir com a finalidade (dolo específico) de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou de causar dano, não se punindo a conduta culposa.

O crime consuma-se com a conduta, independentemente do resultado. Trata-se de crime formal, que se caracteriza ainda que a vantagem ou o dano almejado não se verifique.

Admite-se a tentativa na hipótese de o agente ser surpreendido antes de ultimar a conduta — por exemplo, o agente é flagrado quando iniciava a supressão dos dados corretos.

Modificação ou Alteração Não Autorizada de Sistemas de Informação

Art. 313-B *Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

O crime do art. 313-B pune a conduta do funcionário público que, sem autorização, modifica fisicamente ou altera o sistema ou programa de informática em uso pela administração pública.

Basta a modificação ou alteração não autorizada para que o crime se consuma; em caso de dano efetivo, o que seria mero exaurimento passa a servir como causa de aumento de pena.

Importante!

A diferença determinante entre os tipos previstos nos arts. 313-A e 313-B é que, no primeiro, o funcionário não modifica ou altera o sistema, mas sim **falsifica os arquivos** que nele constam; já no delito do art. 313-B, o sujeito altera o **próprio sistema ou programa**.

Além desta distinção, valem mencionar que o crime do art. 313-A exige dolo específico de obter vantagem ou causar dano, enquanto no tipo do art. 313-B não é necessária qualquer finalidade específica.

Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento

Art. 314 *Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O tipo pune três condutas: extraviar (fazer desaparecer), sonegar (ocultar, não apresentar quando a lei exige) ou inutilizar (tornar imprestável) livro oficial ou qualquer documento público ou particular cuja guarda esteja confiada a funcionário público em razão de sua função. A destruição do documento pode ser total ou parcial (configurando o crime desde que haja comprometimento do documento como um todo).

Trata-se de crime subsidiário (o crime fica absorvido quando o fato constitui crime mais grave). Assim, o funcionário público que recebe dinheiro para destruir livro ou documento responderá apenas pelo crime de corrupção passiva, que é mais grave. Admite tentativa.

Caso a conduta recaia sobre livros ou documentos relativos a tributos, incide o crime inciso I, art. 3º, da Lei nº 8.137, de 1990, quando o fato acarretar pagamento indevido ou inexato de tributo.

Concussão

Art. 316 *Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

No crime de concussão, o funcionário público, valendo-se de sua autoridade, **exige** (conduta mais forte do que apenas pedir, consistindo em ordem de forma impositiva ou intimidativa) o pagamento de vantagem não devida pela pessoa. Tal exigência pode ser **direta** ou **indireta**.

A exigência é direta, por exemplo, na hipótese em que o secretário de obras de determinado estado se dirige à pessoa que está construindo certa obra em um município e exige 20 mil reais; caso ela não o faça, o secretário diz que irá embargar a obra no dia seguinte, mesmo que não haja nada ilegal nela.

Por outro lado, a exigência é indireta quando o mesmo secretário de obras do exemplo anterior se dirige a um particular e pede que esse fale com o proprietário da obra de sua exigência dos 10 mil reais, caso contrário, a obra será embargada. Nesse caso, a exigência está sendo indireta e pode, ainda, ser **explícita** ou **tácita**, de maneira que deixe subentendido à pessoa que ela está sendo vítima da concussão.

Nos exemplos acima vale mencionar que o particular que paga o valor exigido não comete crime algum, uma vez que nada mais é do que a vítima secundária do delito (sujeito passivo mediato). O sujeito passivo imediato (primordial ou vítima principal) do crime de concussão é a própria Administração Pública.

É importante mencionar que a concussão ocorrerá em razão da função do agente público, não se exigindo que o fato seja praticado no efetivo desempenho das atribuições do cargo. Sendo assim, este crime pode ser cometido por funcionário público de férias e mesmo antes de assumir a função pública (por exemplo, um indivíduo que foi aprovado para o concurso público para uma Secretaria da Fazenda estadual se dirige a um comerciante e exige o pagamento de 10 mil reais, caso contrário, assim que ele tomar posse, irá autuar o estabelecimento).

Se o funcionário público exigir o pagamento de vantagem indevida mediante violência ou grave ameaça, cometerá o crime de extorsão, previsto no art. 158, do Código Penal.

Quanto ao tipo de **vantagem indevida** a que se refere o art. 316, há divergência doutrinária: uma corrente (minoritária) de autores defende que a vantagem indevida deve ser exclusivamente patrimonial; já outra corrente (majoritária e que deve ser adotada para fins de prova) afirma que a vantagem indevida pode ser patrimonial ou de outra ordem, tal como moral, sentimental, sexual etc.

Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática da exigência, sendo o recebimento da vantagem mero exaurimento do crime;

Em regra, não admite a tentativa, salvo quando for possível fracionar o *iter criminis*, a exemplo da concussão praticada mediante carta endereçada à vítima.

É importante diferenciar concussão e corrupção passiva:

CONCUSSÃO

Tem no núcleo do tipo o verbo “**exigir**” – há um caráter intimidativo na conduta
O ato de exigir é algo impositivo

CORRUPÇÃO PASSIVA

Tem os verbos “solicitar ou receber, ou aceitar”
Solicitar é pedir, o que, portanto, não pressupõe intimidação
Receber e **aceitar** pressupõem uma conduta ativa do particular, ou seja, além de não ocorrer intimidação, há uma conduta inicial do terceiro

Excesso de Exação

Art. 316 [...]

§ 1º Se o funcionário exige **tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º Se o funcionário desvia, em **proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:**

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O excesso de exação, apesar de estar previsto no § 1º, art. 316, é um crime diferente. Configura-se quando o funcionário público exige tributo ou contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

São duas condutas diferentes: o primeiro caso, por exemplo, configura-se quando um fiscal faz uma exigência e cobra mais tributo do que é devido ao fisco, mas não para si próprio e sim em favor do Estado; já a segunda hipótese dá-se, por exemplo, quando um auditor da Receita Federal, na cobrança de um tributo devido, dirige-se a um estabelecimento inadimplente e cola ali um cartaz dizendo que o estabelecimento está inscrito na dívida ativa. Apesar de ser um fato, esse é um meio vexatório de cobrança, ou seja, indevido.

O núcleo do tipo é o verbo exigir, que, diferentemente do que ocorre no crime de concussão, não significa uma ameaça, mas sim a simples cobrança indevida.

A cobrança é indevida quando o tributo ou a contribuição social não existe ou então já foi pago, bem como na hipótese em que a cobrança é excessiva, em valor maior que o devido.

Trata-se de crime formal, isto é, o crime consuma-se, na primeira figura, com a cobrança ilícita dirigida ao particular e, no segundo caso, quando o meio vexatório é utilizado.

Admite-se a tentativa quando a cobrança vexatória ou gravosa é realizada por escrito, mas, por circunstâncias alheias à vontade do agente, é descoberta antes que a vítima tomasse conhecimento.

Não admite a modalidade culposa, pois a expressão “que sabe” é dolo direto, e a expressão “devia saber” é dolo eventual.

Admite a tentativa quando for possível fracionar o *iter criminis*, a exemplo do excesso de exação praticado mediante carta endereçada à vítima